



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/07/2014 – ITEM 68

TC-001783/026/12

Prefeitura Municipal: Platina.

Exercício: 2012.

Prefeito: Manoel Possidônio.

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e Joel Fonseca Junior.

Acompanha: TC-001783/126/12.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Platina**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de indicação de critérios para concessão de repasses a entidades do 3º setor (artigo 4º, b, da LRF); autorização para abertura de créditos adicionais em percentual excessivo (40% da despesa total fixada) e plano de saneamento básico contrariando o artigo 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.

FISCALIZAÇÃO SELETIVA – PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - terceirização de serviços médicos utilizados no Programa de Saúde da Família, violando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – ausência de implantação do Serviço de Informação ao Cidadão.

CONTROLE INTERNO – não regulamentado, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - alterações orçamentárias através de Decretos, contrariando o artigo 167, VI, da Constituição Federal; déficit orçamentário de 5,41% (R\$ 662.664,10), amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior; investimentos de 13,12% da Receita Corrente Líquida.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL –

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	1.230.964,58	652.815,71	-46,97%
Econômico	1.542.718,58	1.030.808,63	-33,18%
Patrimonial	6.265.663,51	7.296.472,14	16,45%

DÍVIDA ATIVA – aumento de 4,29% em relação ao ano anterior; divergências de valores (Setor de Lançadoria X Setor Contábil); inobservância dos códigos contábeis do Sistema Audesp.

PESSOAL – despesas de 44,16% da receita corrente líquida, obedecido o artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ENSINO – aplicação de 31,69% na educação básica; 66,07% no magistério e uso de 99,68% do total recebido do Fundeb, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

comprovadas a utilização da parcela diferida no 1º trimestre/13 e a movimentação de recursos em conta bancária específica.

SAÚDE – dispêndios de 24,95% da receita de impostos; falta de aprovação da Gestão da Saúde pelo CMS e ausência dos quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde, prejudicando a verificação do cumprimento das metas (reincidência).

PRECATÓRIOS – não havia requisitórios no exercício; ocorreram pagamentos de débitos anteriores de 2010 e 2011 (R\$ 160.000,00), nos termos de acordos firmados.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos em ordem (INSS e PASEP); não há Previdência Própria no Município; ausência de retenção dos encargos previdenciários de 2 (dois) servidores, os quais receberam auxílio-doença (um falecido), sem os respectivos atestados ou perícias, contrariando o princípio da legalidade e as normas do Regime Geral de Previdência Social.

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ausência de medidas de compensação previdenciária junto ao INSS.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - diferenças na conciliação bancária de 31/12/2012, especialmente na conta do Fundeb; ausência de controle de saída dos materiais no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

almoxarifado e do estoque da cozinha piloto e falta de registro de entrada e saída de medicamentos da Unidade Básica de Saúde.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – aquisição de materiais elétricos sem observância do limite de dispensa (artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93); aquisição de gêneros alimentícios sem prévio certame (artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal).

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – não há tratamento de resíduos por reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

CONTRATO DE PROGRAMA – firmado com a SABESP pelo prazo de 30 anos sem parecer anual sobre as cláusulas pactuadas (artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções nº 02/2008 e o artigo 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987/1995).

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, do PPA, da LDO e da LOA.

QUADRO DE PESSOAL – contratação de monitores do transporte escolar sem concurso e contratações de dentista e médico através de licitações, descumprindo o artigo 37, II, da Carta Federal; existência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de 8 (oito) servidores efetivos ocupando cargos de natureza distinta daqueles para os quais foram contratados¹.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – envio extemporâneo de documentos em desatendimento às Instruções desta Corte e não observância de recomendações anteriores.

ARTIGOS 42 E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF – atendidos.

EXPEDIENTE – TC-1783/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 27/06/13, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 71/132, enfatizando os aspectos positivos da gestão² e alegando, em síntese, o quanto segue: os critérios para repasses ao terceiro setor estão de acordo com a realidade do Município, de 3 (três) mil habitantes; os médicos não têm interesse em manter vínculo empregatício com o Município, motivo pelo qual foram contratados mediante licitação; o Serviço de Informação ao Cidadão foi implantado e está em funcionamento; o controle interno vem sendo realizado de forma satisfatória e sua regulamentação foi providenciada; a abertura de créditos

¹ Situação objeto de recomendações nas contas municipais de 2009 (TC-324/026/09).

² despesas com pessoal, ensino, saúde, multas de trânsito, CIDE e "royalties", precatórios, pagamentos dos subsídios, liquidez para pagamento da dívida de curto prazo, ausência de renúncia de receitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

suplementares e especiais observou o disposto nos artigos 42 e 43, II, da Lei Federal nº 4.320/64³.

Informou a adoção de medidas corretivas quanto à edição de lei dispondo sobre alterações orçamentárias, realização de perícias para pagamento de auxílio-doença e regularização da situação funcional dos servidores efetivos que estariam em desvio de função.

Por fim, justificou as falhas apontadas nos demais setores (tesouraria, almoxarifado, bens patrimoniais, formalização das licitações e contratação de monitor de transporte escolar, através da Lei nº 11.598/07 e Resolução 16/2009 do CGSIM⁴).

Unidade Econômica de ATJ consignou a regularidade da gestão.

Sob o ponto de vista jurídico e da Chefia, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, por inobservância ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

MPC pronunciou-se pela reprovação das contas, enquanto SDG propôs nova notificação do interessado.

³ "Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo; Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. ... II - os provenientes de excesso de arrecadação; ..."

⁴ Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Intimado pelo DOE de 07/12/13, juntou documentos nas fls. 154/166 que, a seu ver, comprovariam o uso da parcela diferida do Fundeb no 1º trimestre de 2013 (R\$ 13.410,59 referente ao INSS dos servidores, folha de pagamento de dezembro/11).

Manifestando-se sobre o acrescido, SDG evidenciou que a despesa referente ao INSS dos servidores (R\$ 13.410,59), relativa a dez./11, já havia sido considerado no âmbito dos gastos do Fundeb (fls. 27 e 196 do anexo I), não podendo ser computada novamente, sob pena de duplicidade nos registros.

Opinou, assim, pela emissão de parecer desfavorável.

O processo integrou a pauta de julgamento da sessão da E. Primeira Câmara de 05/03/2014, tendo sido retirado para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O interessado apresentou justificativas complementares e documentos relativos a notas de empenho evidenciando despesas com verba do Fundeb no primeiro trimestre de 2013 (fls. 174/184).

Nas fls. 208/211, o Setor de Cálculo de ATJ, após consulta ao Sistema Audesp, manifestou-se sobre o acrescido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

concluindo que as despesas apresentadas pelo interessado, no valor de R\$ 6.462,08⁵, podem ser acolhidas como realizadas no 1º trimestre de 2013, como a parcela diferida do Fundeb/2012 (R\$ 4.863,97).

Na opinião daquele órgão técnico, a origem comprovou a aplicação integral dos recursos recebidos do Fundeb em 2012 (99,68% até 31/12/12 e 0,32% até 31/03/13), em atendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, destacando que as despesas recepcionadas na composição do Fundeb/12 não poderão integrar os cálculos do Fundeb de 2013.

O d. MPC manteve seu posicionamento pela rejeição das contas, enquanto SDG opinou pela aprovação.

É o relatório.

SK

⁵ NE/Subempenho nº 69/01: R\$ 3.347,28 + NE/Subempenho nº 1066/13: R\$ 3.114,80 (parte).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Platina, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 5,41% R\$ 662.664,10

Aplicação ensino: 31,69% **Magistério:** 66,07% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 44,16% **Aplicação na Saúde:** 24,95%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

As contas ora examinadas apresentaram aspectos positivos (aplicação de recursos na educação básica, magistério, pessoal e saúde).

O déficit orçamentário encontrou amparo no superávit financeiro do exercício anterior.

Não havia débitos constantes de precatórios, tendo sido quitadas dívidas de 2010 e 2011 conforme acordos de parcelamento firmados.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram realizados regularmente, as transferências à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A, da Constituição Federal e os artigos 42 e 21, parágrafo único, da LRF foram cumpridos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O gestor deu atendimento aos artigos 73, VI, "b", VII, VIII, da Lei Eleitoral e as receitas oriundas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e dos "royalties" foram aplicadas nos moldes da legislação vigente.

As transferências à Câmara dos Vereadores obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, bem como foi constatada a observância da ordem cronológica de pagamentos.

A Fiscalização também constatou o cumprimento das exigências legais estabelecidas nos artigos 9º, § 4º, 48, "caput" e parágrafo único, 49, 51, § 1º, I, 52 55 § 2º, 63, II, "b", da LRF; artigos 39, § 6º e 162 da Constituição Federal; artigo 256 da Constituição Estadual; e artigo 36, § 5º, da Lei Complementar 141/12.

Os dados da origem e do Sistema Audesp estão compatíveis, comprovando a fidedignidade dos dados enviados a esta Corte.

Quanto ao Fundeb, objeto da principal divergência da instrução, a origem comprovou, na última documentação juntada, a aplicação integral dos recursos recebidos em 2012⁶, em

⁶ 99,68% até 31/12/12 e 0,32% no 1º trimestre/13, conforme manifestação do Setor de Cálculos de ATJ, nas fls. 208/212.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

conformidade com o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Platina**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino envio de cópia do voto ao eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator das contas municipais de Platina do exercício de 2013, consignando que as despesas ora recepcionadas na composição do Fundeb/12 não poderão integrar os cálculos do Fundeb/13.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe os seguintes diplomas: artigos 1º, § 1º, 4º, I, "f", 48, "caput", da LRF; artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/07; artigo 37, II, XXI, da Constituição Federal; artigos 2º, 3º e 24, II, da Lei de Licitações; artigo 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987/1995; bem como dê atendimento ao princípio da legalidade, às normas reguladoras da concessão de benefícios pelo Regime Geral de Previdência Social, às Instruções do Tribunal e ao Comunicado SDG 30/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Alerte-se também ao gestor que adote as seguintes providências: agilização da cobrança da dívida ativa; aprovação da Gestão da Saúde pelo CMS; complementação do Plano Municipal de Saúde (quantitativos físicos e financeiros); correção das falhas apontadas nos itens Tesouraria e Almoxarifado e tratamento de rejeitos e resíduos sólidos antes da coleta de lixo.

Determino à Fiscalização que verifique a efetiva implantação das medidas corretivas mencionadas pela defesa, especialmente quanto à regulamentação do controle interno (artigos 31 e 74 da Constituição Federal), regularização da situação funcional de servidores em desvio de função, compensação previdenciária e implantação do serviço de informação ao cidadão.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro